que, mediante declaração da entidade emitente, assim se rectifica:

No artigo 1.°, quando se altera a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 308/2007, de 3 de Setembro, onde se lê:

«f) Em qualquer caso, o RM, do jovem ou do agregado, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º, não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na acepção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho.»

deve ler-se:

«f) Em qualquer caso, o RM, do jovem ou do agregado não pode exceder quatro vezes a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) na acepção prevista no n.º 1 do artigo 266.º do Código do Trabalho, corrigido nos termos do n.º 2 do artigo 5.º».

Centro Jurídico, 16 de Maio de 2008. — O Director-Adjunto, *Pedro Delgado Alves*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA JUSTIÇA

Portaria n.º 377/2008

de 26 de Maio

A defesa dos interesses das vítimas dos acidentes de viação tem sido uma das prioridades do Governo.

Patente no Decreto-Lei n.º 83/2006, de 3 de Maio, que estabeleceu procedimentos obrigatórios de proposta razoável para a regularização do dano material, esta matéria foi mais recentemente reajustada, em vários aspectos, com a publicação do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.

Este diploma, além de transpor para o nosso ordenamento jurídico a Quinta Directiva Automóvel — Directiva n.º 2005/14/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de Maio —, regulou inovadoramente, por iniciativa do legislador nacional, diversos domínios da regularização de sinistros rodoviários, sobretudo no que respeita ao dano corporal.

O regime relativo aos prazos e as regras de proposta razoável, agora também aplicáveis ao dano corporal, exige o apoio de normativos específicos que evidenciem, com objectividade, a transparência e justiça do modelo no seu conjunto e sejam aptos a facilitar a tarefa de quem está obrigado a reparar o dano e sujeito a penalizações, aliás significativas, pelo incumprimento de prazos ou quando for declarada judicialmente a falta de razoabilidade na proposta indemnizatória.

Daí ter sido prevista a publicação de portaria dos Ministros das Finanças e da Justiça, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, que aprovasse critérios para os procedimentos de proposta razoável, em particular quanto à valorização do dano corporal.

Parte significativa das soluções adoptadas nesta portaria baseia-se em estudos sobre a sinistralidade automóvel do mercado segurador e do Fundo de Garantia Automóvel e na experiência partilhada por este e pelas seguradoras representadas pela Associação Portuguesa de Seguradores, no domínio da regularização de processos de sinistros.

Uma das alterações de maior impacte será a adopção do princípio de que só há lugar à indemnização por dano patrimonial futuro quando a situação incapacitante do lesado o impede de prosseguir a sua actividade profissional habitual ou qualquer outra.

No entanto, ainda que não tenha direito à indemnização por dano patrimonial futuro, em situação de incapacidade permanente parcial o lesado terá direito à indemnização pelo seu dano biológico, entendido este como ofensa à integridade física e psíquica.

A indemnização pelo dano biológico é calculada segundo a idade e o grau de desvalorização, apurado este pela Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 352/2007, de 23 de Outubro, e com referência inicial ao valor da RMMG (retribuição mínima mensal garantida).

Fica ainda garantido ao lesado, quando não lhe for atribuída qualquer incapacidade permanente, o direito à indemnização por dano moral decorrente de dano estético e ou do *quantum doloris*, que lhe sejam medicamente reconhecidos.

É também de destacar que o cálculo das indemnizações por prejuízo patrimonial, tanto emergente como futuro, passa a ter por base, para efeitos de proposta razoável, os rendimentos declarados à administração fiscal pelos lesados.

Por último, importa frisar que o objectivo da portaria não é a fixação definitiva de valores indemnizatórios mas, nos termos do n.º 3 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, o estabelecimento de um conjunto de regras e princípios que permita agilizar a apresentação de propostas razoáveis, possibilitando ainda que a autoridade de supervisão possa avaliar, com grande objectividade, a razoabilidade das propostas apresentadas.

Assim:

Ao abrigo do n.º 5 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, sob proposta do Instituto de Seguros de Portugal, manda o Governo, pelos Secretários de Estado do Tesouro e Finanças e Adjunto e da Justiça, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto da portaria

- 1 Pela presente portaria fixam-se os critérios e valores orientadores para efeitos de apresentação aos lesados por acidente automóvel, de proposta razoável para indemnização do dano corporal, nos termos do disposto no capítulo III do título II do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto.
- 2 As disposições constantes da presente portaria não afastam o direito à indemnização de outros danos, nos termos da lei, nem a fixação de valores superiores aos propostos.

Artigo 2.º

Danos indemnizáveis em caso de morte

São indemnizáveis, em caso de morte:

- *a*) A violação do direito à vida e os danos morais dela decorrentes, nos termos do artigo 496.º do Código Civil;
- b) Os danos patrimoniais futuros daqueles que, nos termos do Código Civil, podiam exigir alimentos à vítima, ou aqueles a quem esta os prestava no cumprimento de uma obrigação natural;
- c) As perdas salariais da vítima decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data do óbito;

d) As despesas feitas para assistir e tratar a vítima bem como as de funeral, luto ou transladação, contra apresentação dos originais dos comprovativos.

Artigo 3.º

Danos indemnizáveis em caso de outros danos corporais

São indemnizáveis ao lesado, em caso de outro tipo de dano corporal:

- *a*) Os danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta, ou de incapacidade para a profissão habitual, ainda que possa haver reconversão profissional;
- b) O dano pela ofensa à integridade física e psíquica (dano biológico), de que resulte ou não perda da capacidade de ganho, determinado segundo a Tabela Nacional para Avaliação de Incapacidades Permanentes em Direito Civil;
- c) As perdas salariais decorrentes de incapacidade temporária havida entre a data do acidente e a data da fixação da incapacidade;
- d) As despesas comprovadamente suportadas pelo lesado em consequência das lesões sofridas no acidente.

Artigo 4.º

Danos morais complementares

Além dos direitos indemnizatórios previstos no artigo anterior, o lesado tem ainda direito a ser indemnizado por danos morais complementares, autonomamente, nos termos previstos no anexo I da presente portaria, nas seguintes situações:

- a) Por cada dia de internamento hospitalar;
- b) Pelo dano estético;
- c) Pelo quantum doloris;
- d) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente absoluta para a prática de toda e qualquer profissão ou da sua profissão habitual;
- e) Quando resulte para o lesado uma incapacidade permanente que lhe exija esforços acrescidos no desempenho da sua actividade profissional habitual;
- f) Quando resulte uma incapacidade permanente absoluta para o lesado que, pela sua idade, ainda não tenha ingressado no mercado de trabalho e por isso não tenha direito à indemnização prevista na alínea a) do artigo anterior.

Artigo 5.º

Proposta razoável para danos não patrimoniais em caso de morte

Para efeitos de proposta razoável, as indemnizações pela violação do direito à vida, bem como as compensações devidas aos herdeiros da vítima, nos termos do Código Civil, a título de danos morais, e previstos na alínea *a*) do artigo 2.º, são calculadas nos termos previstos no quadro constante do anexo II da presente portaria.

Artigo 6.º

Proposta razoável para danos patrimoniais futuros em caso de morte

- 1 A proposta razoável para a indemnização prevista na alínea *b*) do artigo 2.º obedece às seguintes regras e critérios:
- *a*) O dano patrimonial futuro é calculado de acordo com as regras constantes do anexo III da presente portaria;

- b) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida ao cônjuge sobrevivo ou a filho dependente por anomalia física ou psíquica, presume-se que a vítima se reformaria aos 70 anos de idade.
- 2 Para efeitos de apuramento do rendimento mensal da vítima, são considerados os rendimentos líquidos auferidos à data do acidente fiscalmente comprovados.
- 3 É considerada a retribuição mínima mensal garantida (RMMG) à data da ocorrência, relativamente a vítimas que não apresentem declaração de rendimentos, não tenham profissão certa ou cujos rendimentos sejam inferiores à RMMG.
- 4 No caso de a vítima estar em idade laboral, ter profissão, mas encontrar-se numa situação de desemprego, é considerada a média dos últimos três anos de rendimentos líquidos declarados fiscalmente, majorada de acordo com a variação do índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação), nos anos em que não houve rendimento, ou o montante mensal recebido a título de subsídio de desemprego, consoante o que for mais favorável ao beneficiário.

Artigo 7.°

Proposta razoável para danos patrimoniais futuros em caso de dano corporal

- 1 A proposta razoável para a indemnização dos danos patrimoniais futuros nas situações de incapacidade permanente absoluta obedece às seguintes regras e critérios:
- a) O dano patrimonial futuro é calculado de acordo com a fórmula constante do anexo III da presente portaria;
- b) Para cálculo do tempo durante o qual a prestação se considera devida, presume-se que o lesado se reformaria aos 70 anos de idade:
- c) Para apuramento do rendimento mensal do lesado, aplicam-se as regras e critérios constantes dos n.ºs 2 a 4 do artigo anterior.
- 2 Nas situações em que se verifique incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, sem possibilidade de reconversão para outras profissões dentro da sua área de formação técnico profissional, a proposta indemnizatória corresponde a dois terços do capital calculado nos modos previstos na alínea *a*) do n.º 1.
- 3 Sem prejuízo do disposto no número seguinte, nas situações em que se verifique incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, embora com possibilidade da reconversão prevista no número anterior, a proposta indemnizatória corresponde a quatro anos de rendimentos líquidos.
- 4 Para os lesados com idade igual ou superior a 65 anos com incapacidade permanente absoluta para a prática da profissão habitual, ainda que tenham a possibilidade de se reconverterem profissionalmente, a proposta indemnizatória é calculada de acordo com o disposto no n.º 2.

Artigo 8.º

Proposta razoável para o dano biológico

A compensação prevista na alínea *b*) do artigo 3.º é calculada de acordo com o quadro constante do anexo iv da presente portaria.

Artigo 9.º

Acidentes simultaneamente de viação e de trabalho

- 1 Sem prejuízo do disposto no artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 291/2007, de 21 de Agosto, quanto ao Fundo de Garantia Automóvel, se o acidente que originou o direito à indemnização for simultaneamente de viação e de trabalho, o lesado pode optar entre a indemnização a título de acidente de trabalho ou a indemnização devida ao abrigo da responsabilidade civil automóvel, mantendo-se a actual complementaridade entre os dois regimes.
- 2 Sendo o lesado indemnizado ao abrigo do regime específico de acidentes de trabalho, as indemnizações que se mostrem devidas a título de perdas salariais ou dano patrimonial futuro são sempre inacumuláveis.
- 3 Nos casos em que não haja lugar à indemnização pelos danos previstos na alínea *a*) do artigo 3.°, é também inacumulável a indemnização por dano biológico com a indemnização por acidente de trabalho.

Artigo 10.º

Proposta razoável para danos patrimoniais emergentes

- 1 A proposta razoável relativamente aos danos patrimoniais emergentes deve contemplar o pagamento integral dos rendimentos perdidos, decorrentes da incapacidade temporária do lesado e que sejam fiscalmente documentáveis, bem como das despesas médicas e medicamentosas, refeições, estadas e transportes, desde que sejam apresentados os originais dos respectivos comprovativos.
- 2 Nos casos de auxílio de terceira pessoa, adaptação de veículo ou de residência, consideram-se como valores de referência os constantes do anexo v da presente portaria.

Artigo 11.º

Indemnização sob a forma de renda

A proposta razoável para ressarcimento dos danos a que se refere o artigo 7.º, em especial relativamente aos lesados com idade inferior a 25 anos e ou de incapacidades iguais

 $> 10P E \le 35P...$

>35P E \leq 70P....

>70P

ou superiores a 60 %, deve preferencialmente ser efectuada através do oferecimento de uma renda ou de um sistema misto de renda e capital que reserve para o pagamento em renda, salvo em situações especialmente fundamentadas, verba não inferior a dois terços da indemnização.

Artigo 12.º

Idades a considerar

Para todos os efeitos desta portaria, as idades a considerar, quer da vítima, quer dos beneficiários, reportam-se à data da ocorrência do acidente.

Artigo 13.º

Actualizações

Anualmente, até ao final do mês de Março, são revistos todos os critérios e valores constantes na presente portaria, sendo os valores automaticamente actualizados de acordo com o índice de preços no consumidor (total nacional, excepto habitação).

Artigo 14.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Em 29 de Abril de 2008.

O Secretário de Estado do Tesouro e Finanças, *Carlos Manuel Costa Pina.* — O Secretário de Estado Adjunto e da Justiça, *José Manuel Vieira Conde Rodrigues*.

ANEXO I

Compensações devidas por danos morais complementares

Internamento:

Por dia de internamento — € 20 a € 30.

Dano	estético			Até (euros)		
ponto 2 pontos 5 pontos 6 pontos 7 pontos 7 pontos 7 pontos				1 600 2 400 4 000 5 600 7 250		
Quantu	m doloris			Até (euros)		
4 pontos (¹)						
(¹) Até 3 pontos, sem indemnização.						
Repercussão na vida laboral	< 30 anos	31-45 anos	46-60 anos	61-70 anos		

Até € 25 000

Até € 62.500

Até € 100 000

Até € 20 000

Até € 50 000

Até € 80 000

Até € 15 000

Até 37 500 €

Até € 60 000

Até € 10 000

Até 25 000

Até € 40 000

IPA:

Jovem que não iniciou vida laboral — até € 150 000.

ANEXO II

Compensações devidas em caso de morte e a título de danos morais aos herdeiros

DANOS MORAIS HERDEIROS (A)	
Grupo I - Cônjuge e Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
Ao cônjuge com 25 ou mais anos de casamento	25.000 €
Ao cônjuge com menos de 25 anos de casamento A cada filho com idade menor ou igual a 25 anos	20.000 €
A cada filho maior de 25 anos	10.000 €
A cada neto ou outros Descendentes (3)(5)	5.000 €
Grupo II - Só Filhos e/ou Outros Descendentes	Até
Filho com idade menor ou igual a 25 anos	15.000 €
• A cada filho maior de 25 anos	10.000 €
A cada neto ou outros Descendentes (3)(5) .	5.000 €
Grupo III - Só Pais ou Outros Ascendentes/Colaterais	Até
a) Pais	
A cada pai por filho com idade menor ou igual a 25 anos A cada pai por filho maior de 25 anos	15.000 €
	10.000 €
b) Sem pais e com avós A cada um dos avós (4)	7.500 €
c) Sem pais e avós e com outros ascendentes / colaterais	
A cada outro ascendente / colateral	2.500 €
Grupo IV - Só Irmãos e/ou Sobrinhos que os representem	Até
· Irmão	7.500 €
A cada sobrinho que represente irmãos falecidos	2.500 €

NOTAS:

- (1) Com carácter geral:
 - a) Cada Grupo exclui os seguintes.
 - b) Quando se trata de filhos, incluem-se também os adoptivos.
 - c) As idades referidas no quadro, quer relativas à vítima, quer aos prejudicados/ben eficiários da indemnização são as reportadas à data do acidente.
- (2) Cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens ou de facto.
 - A união de facto legalmente reconhecida é equiparada ao casamento
- (3) Apenas terão direito a esta indemnização se o Ascendente representado faleceu ou tiver já falecido à data do sinistro. Se o Ascendente falecer posteriormente ao acidente, seguem-se as regras da sucessão.
- (4) Os netos serão equiparados a filhos se avós são substitutos dos pais (tutores).
- (5) Os avós serão equiparados a pais se substitutos dos pais (tutores).

MAJORAÇÕES (A) (1)	Até
Perda de filho único	25%
Perda de filho único com idade da mãe >= 40 anos	50%
Perda de mais do que um filho no mesmo acidente	50%
Perda de todos os filhos no mesmo acidente	100%
Por coabitação de filhos maiores de 25 anos, irmãos com idade menor ou igual a 25 anos e netos	25%
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que figuem orfãos do segundo progenitor	1009
Filhos com idade menor ou igual a 18 anos que fiquem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	150%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que figuem orfãos do segundo progenitor	50%
Filhos com idade menor ou igual a 25 anos que figuem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	75%
Filhos maiores de 25 anos que figuem orfãos do segundo progenitor	259
Filhos maiores de 25 anos que figuem orfãos dos dois pais no mesmo acidente	40%
Dependência decorrente de diminuição fisíca ou psíquica do beneficiário (2)	
a) Se for cônjuge ou filho menor de 25 anos	75%
b) Se for filho maior de 25 anos	50%
c) Qualquer outro beneficiário	25%

⁽¹) Caso existam situações de sobreposição, deve aplicar-se a majoração mais favorável ao lesado.

⁽²⁾ Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente, desde que decorrente de IPP ≥ 60 %.

Dano moral por perda de feto (B)

	Número	de filhos			
Tempo de gravidez	1.º filho	2.º filho ou posterior			
té às 10 semanas de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais. Até \in 7 500 partir da 10.ª semana de gravidez, para ambos os pais dividido em partes iguais. Até \in 12 500					
Majorações (B)					
Perda de feto (1.º filho) com idade da mãe ≥ 40 anos, apenas para a mãe sobreviva					

Direito à vida (C)

	Idade da vítima					
	Até 25 anos	Entre 25 e 49 anos	Entre 50 e 75 anos	Mais de 75 anos		
Aos herdeiros, dividido em partes iguais	Até € 60 000	Até € 50 000	Até € 40 000	Até € 30 000		

Dano moral da própria vítima (D)

	Tempo de sobrevivência							
	Até 24 horas	Até 72 horas	Mais do que 72 horas					
Aos herdeiros, dividido em partes iguais	Até € 2000	Até € 7000						
Nota. — 72 horas é considerado clinicamente o período crítico de sobrevivência.								
Majorações (D)								
Qualquer dos valores poderá ser alvo de majoração em função do nível de sofrimento e antevisão da morte								

ANEXO III

Método de cálculo do dano patrimonial futuro

1 — Fórmula de cálculo:

$$DPF = \{[(1-((1+k)/(1+r))^n)/(r-k)] \times (1+r)\} \times p$$

sendo:

p = prestações (rendimentos anuais);

r (taxa juro nominal líquida das aplicações financeiras) = 5 %;

k (taxa anual de crescimento da prestação) = 2 %.

PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR	PRAZO	FACTOR
1	1	16	12,988887	31	20,750320	46	25,774961
2	1,971429	17	13,617776	32	21,157454	47	26,038534
3	2,915102	18	14,228696	33	21,552955	48	26,294576
4	3,831813	19	14,822162	34	21,937157	49	26,543302
5	4,722333	20	15,398672	35	22,310381	50	26,784922
6	5,587409	21	15,958710	36	22,672941	51	27,019639
7	6,427769	22	16,502747	37	23,025143	52	27,247649
8	7,244118	23	17,031240	38	23,367282	53	27,469145
9	8,037144	24	17,544633	39	23,699645	54	27,684312
10	8,807511	25	18,043358	40	24,022512	55	27,893332
11	9,555868	26	18,527833	41	24,336155	56	28,096379
12	10,282843	27	18,998466	42	24,640836	57	28,293626
13	10,989047	28	19,455653	43	24,936812	58	28,485236
14	11,675075	29	19,899777	44	25,224332	59	28,671373
15	12,341501	30	20,331212	45	25,503637	60	28,852190

2 — Deduções (artigo 6.º da portaria) (¹):

Percentagens de abatimento aos rendimentos a título dos gastos que a vítima suportaria consigo própria:

Vítima, sem filhos e cônjuge sobrevivo que trabalha e possui rendimento superior ao da vítima — 75 %;

Vítima, sem filhos e cônjuge sobrevivo que trabalha e possui rendimento inferior ao da vítima — 65 %;

Vítima, sem filhos, no qual o cônjuge sobrevivo não trabalha — 40 %;

Vítima, com filhos, de idade menor ou igual a 18 anos ou com anomalia física ou psíquica (²) — 20 %;

Vítima, com filhos, de idade compreendida entre os 18 e os 25 anos — 30 %;

Vítima, com filhos, de idade superior a 25 anos — 40 %;

Vítima não referida nas situações anteriores que contribua para a economia familiar (3) — 80 %.

- (1) Caso existam situações de sobreposição deve aplicar-se a percentagem de abatimento mais favorável ao lesado.
- (2) Dependência clinicamente comprovada e anterior à data do acidente
 - (3) Salvo prova em contrário.

ANEXO IV Compensação devida pela violação do direito à integridade física e psíquica — Dano biológico

						Ida	ade					
Pontos	20 ou menos	21 a 25	26 a 30	31 a 35	36 a 40	41 a 45	46 a 50	51 a 55	56 a 60	61 a 65	66 a 69	70 ou mais
1 a 5	De 865	De 830	De 790	De 745	De 690	De 630	De 560	De 480	De 385	De 275	De 175	De 145
	a 1 040	a 1015	a 975	a 925	a 870	a 805	a 730	a 645	a 545	a 430	a 295	a 175
6 a 10	De 1070	De 1 030	De 980	De 920	De 855	De 780	De 690	De 590	De 475	De 340 a	De 215	De 180
	a 1 245	a 1 220	a 1 170	a 1 110	a 1 045	a 965	a 875	a 770	a 650	515	a 355	a 210
11 a 15	De 1370	De 1315	De 1250	De 1180	De 1 095	De 1000	De 885	De 755	De 605	De 430	De 275	230
	a 1 390	a 1360	a 1 305	a 1 240	a 1165	a 1 075	a 975	a 860	a 730	a 575	a 395	
16 a 20	De 1465	De 1405	De 1340	De 1260	De 1170	De 1065	De 945	De 810	De 650	De 460	De 295	250
	a 1 485	a 1455	a 1 395	a 1 325	a 1 245	a 1 150	a 1 045	a 920	a 780	a 615	a 420	
21 a 25	De 1525	De 1465	De 1395	De 1315	De 1 220	De 1115	De 985	De 845	De 675	De 480	De 305	260
	a 1 500	a 1515	a 1 455	a 1 380	a 1 295	a 1 200	a 1 090	a 960	a 810	a 640	a 440	
26 a 30	De 1590	De 1525	De 1455	De 1370	De 1270	De 1160	De 1 030	De 875	De 705	De 500	De 320	270
	a 1610	a 1 580	a 1515	a 1 435	a 1350	a 1 250	a 1 135	a 1 000	a 845	a 665	a 460	
31 a 35	De 1635	De 1570	De 1495	De 1410	De 1310	De 1195	De 1060	De 905	De 725	De 515	De 330	275
	a 1 660	a 1625	a 1 555	a 1 480	a 1390	a 1 285	a 1 170	a 1 030	a 870	a 685	a 470	
36 a 40	De 1700	De 1630	De 1555	De 1465	De 1360	De 1240	De 1 100	De 940	De 750	De 535	De 340	290
	a 1 725	a 1685	a 1615	a 1 535	a 1445	a 1 335	a 1215	a 1 070	a 905	a 710	a 490	
41 a 45	De 1745	De 1675	De 1595	De 1505	De 1395	De 1275	De 1130	De 965	De 775	De 550	De 350	295
	a 1 770	a 1735	a 1 660	a 1 580	a 1485	a 1 375	a 1 245	a 1 100	a 930	a 730	a 505	
46 a 50	De 1795	De 1725	De 1640	De 1545	de 1435	De 1310	De 1160	De 990 a	De 795	De 565	De 360	305
	a 1 820	a 1780	a 1 705	a 1 620	a 1525	a 1410	a 1 280	1130	a 955	a 750	a 515	
51 a 55	De 1825	De 1755	De 1670	De 1570	de 1.460	De 1330	De 1180	De 1010	De 810	De 575	De 365	310
	a 1850	a 1810	a 1735	a 1 650	a 1550	a 1 435	a 1 300	a 1 150	a 970	a 765	a 525	
56 a 60	De 1875	De 1800	De 1710	De 1615	de 1500	De 1365	De 1210	De 1035	De 830	De 590	De 375	315
	a 1 900	a 1860	a 1 780	a 1 695	a 1 590	a 1 475	a 1335	a 1 180	a 995	a 785	a 540	
61 a 65	De 1920	De 1845	De 1755	De 1655	de 1535	De 1400	De 1 240	De 1060	De 850	De 605	De 385	325
	a 1950	a 1905	a 1825	a 1 735	a 1630	a 1510	a 1370	a 1210	a 1 020	a 805	a 555	
66 a 70	De 1965	De 1890	De 1800	De 1695	de 1575	De 1435	De 1275	De 1085	De 870	De 620	De 395	335
	a 1 995	a 1950	a 1870	a 1 780	a 1670	a 1 545	a 1405	a 1 235	a 1 045	a 825	a 565	
71 a 75	De 2000	De 1920	De 1825	De 1720	de 1600	De 1455	De 1295	De 1105	De 885	De 630	De 400	340
	a 2 025	a 1985	a 1 900	a 1805	a 1700	a 1 570	a 1425	a 1 255	a 1060	a 835	a 575	
76 a 80	De 2045	De 1965	De 1870	De 1760	de 1635	De 1490	De 1325	De 1130	De 905	De 645	De 410	345
	a 2 075	a 2 0 3 0	a 1945	a 1850	a 1740	a 1610	a 1460	a 1 285	a 1 085	a 855	a 590	
81 a 85	De 2095	De 2010	De 1915	De 1805	de 1675	De 1525	De 1355	De 1155	De 925	De 660	De 420	355
01 4 00	a 2 125	a 2 0 7 5	a 1990	a 1895	a 1780,	a 1 645	a 1495	a 1315	a 1 110	a 875	a 605	333
86 a 90	De 2125	De 2 040	De 1945	De 1830	de 1700	De 1550	De 1375	De 1175	De 940	De 670	De 425	360
ου α συ	a 2 155	a 2 110	a 2 020	a 1920	a 1805	a 1 670	a 1515	a 1335	a 1 130	a 890	a 610	300
01 - 00												200
91 a 99	De 2235	De 2145	De 2045	De 1925	de 1785	De 1630	De 1445	De 1235	De 990	De 705	De 450	380
100	a 2 2 6 5	a 2 2 2 0	a 2 125	a 2 0 2 0	a 1900	a 1760	a 1 595	a 1 405	a 1 190	a 935	a 645	200
100	De 2250	De 2160	De 2060	De 1940	de 1800	De 1640	De 1455	De 1240	De 995	De 710	De 450	380
	a 2 285	a 2 2 3 5	a 2 140	a 2 035	a 1910	a 1 770	a 1605	a 1415	a 1 195	a 940	a 650	

⁽¹) Ponto determinado com base no RMMG 2007. (²) Valores em EUR, definidos por ponto.

⁽³⁾ Deverão considerar-se os pontos mínimos e máximos do intervalo em função da proximidade do caso concreto aos limites para os quais cada intervalo foi construído: i) o limite máximo corresponde à menor idade e à maior pontuação; ii) o limite mínimo corresponde à maior idade e à menor pontuação.

ANEXO V

Tabela indicativa de valores para proposta razoável em caso de despesas incorridas e rendimentos perdidos por incapacidade

1 — Rendimentos perdidos por incapacidade temporária absoluta (ITA) — todos os comprovados e declarados fiscalmente, determinados com a seguinte fórmula, excepto se a produção de rendimentos tiver diferente período temporal:

Rendimentos perdidos = rendimento anual/365 × número de dias ITA

2 — Despesas emergentes:

Refeições, estadas, transportes ou outras despesas emergentes — comprovadas (¹):

Médicas, medicamentosas e assistência — comprovadas (1); Ajuda doméstica temporária — até \in 6; Adaptação de veículo — até \in 7500; Adaptação de casa — até \in 30 000.

3 — Despesas futuras:

Médicas, medicamentosas e assistência, desde que clinicamente previsíveis — valor actual (²).

- (¹) São apenas aceites facturas originais, não sendo admissíveis segundas vias.
- $(^2)$ Determinação do valor actual com a fórmula de cálculo do dano patrimonial futuro.

MINISTÉRIO DO AMBIENTE, DO ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Decreto n.º 10/2008

de 26 de Maio

A zona antiga da cidade de Portimão abrange, aproximadamente, 17 ha no conjunto da área actualmente consolidada, estendendo-se até ao limite da cintura quatrocentista construída no reinado de D. Afonso V.

A estrutura habitacional que actualmente a caracteriza apresenta-se bastante deficiente no que diz respeito, em particular, às condições de solidez, segurança e salubridade das edificações, as quais se encontram ocupadas, em grande parte, por população envelhecida e sem condições económicas para inverter a situação pelos seus próprios meios.

Verifica-se, ainda, existir um elevado número de edificios devolutos, situação por si só potenciadora do desaparecimento progressivo da identidade arquitectónica caracterizadora da *urbis* de Portimão.

Quanto ao espaço público, sobressai a inexistência de uma relação volumétrica entre espaço construído e espaço livre, com total ausência de espaços verdes, a que acresce ainda um estacionamento desorganizado e desajustado do perfil dos arruamentos.

A situação existente impõe, consequentemente, uma intervenção expedita da Câmara Municipal de Portimão, tendente à execução de um projecto de recuperação e reconversão urbanística da referida área, facto que motivou a decisão do município de solicitar ao Governo a declaração da referida área como área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

A Assembleia Municipal de Portimão, sob proposta da Câmara Municipal, aprovou, em 23 de Novembro de 2007, a delimitação da área crítica de recuperação e reconversão urbanística.

De igual modo é concedido, a pedido do município, o direito de preferência previsto no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, pelo prazo de 10 anos, face ao eventual interesse do município na aquisição de imóveis que sejam alienados a título oneroso naquela área, por forma a viabilizar a necessária recuperação e reconversão da mesma.

Finalmente, salienta-se que a concessão deste direito de preferência não prejudica o exercício de outros direitos de preferência na área crítica de recuperação e reconversão urbanística agora declarada, resultantes de legislação especial, designadamente o referido no artigo 37.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de Setembro.

Assim:

Ao abrigo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 41.º e no n.º 1 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Âmbito territorial

É declarada como área crítica de recuperação e reconversão urbanística a zona antiga da cidade de Portimão, delimitada na planta anexa ao presente decreto e que dele faz parte integrante.

Artigo 2.º

Acções de recuperação e reconversão urbanística

Compete à Câmara Municipal de Portimão promover, em colaboração com as demais entidades interessadas, as acções e o processo de recuperação e reconversão urbanística da área referida no artigo anterior.

Artigo 3.º

Direito de preferência

- 1 É concedido ao município de Portimão, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º e do artigo 28.º do Decreto-Lei n.º 794/76, de 5 de Novembro, e legislação complementar, o direito de preferência nas transmissões a título oneroso, entre particulares, de terrenos ou de edificios situados na área crítica de recuperação e reconversão urbanística da zona antiga da cidade de Portimão.
- 2 O direito de preferência é concedido pelo prazo de 10 anos.
- 3 A comunicação a que se refere o artigo 3.º do Decreto n.º 862/76, de 22 de Dezembro, deve ser dirigida ao presidente da Câmara Municipal de Portimão.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 17 de Abril de 2008. — *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa* — *João Manuel Machado Ferrão*.

Assinado em 7 de Maio de 2008.

Publique-se.

O Presidente da República, ANÍBAL CAVACO SILVA.

Referendado em 12 de Maio de 2008.

O Primeiro-Ministro, José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.